

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

06/08/03  
PL 573/2003

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

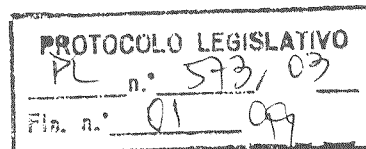
do Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CDE, CJESCTMA e CCJ.  
Em 08/08/03

Dispõe sobre a obrigatoriedade da  
contratação de seguro de acidentes em  
eventos e dá outras providências.

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os promotores de eventos, de qualquer natureza, com cobrança de ingresso, obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o expectador portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no local de realização do evento, com as seguintes garantias e capitais:



I - morte: vinte mil reais;

II - invalidez permanente: quinze mil reais;

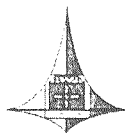
III - invalidez parcial: dez mil reais.

§ 1º - Além dos valores previstos, deverão ser oferecidas assistência médica e hospitalar, bem como o pagamento das despesas complementares necessárias.

§ 2º - Os valores especificados neste artigo serão corrigidos anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º - As entidades de que trata o *caput* deverão comunicar previamente às autoridades de saúde e de segurança a realização do evento.

09/07/03 16:00  
R



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei implica na aplicação de multa no valor de cinqüenta mil reais, que também será corrigido em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Em caso de reincidência a multa será cobrada no dobro do valor fixado.

§ 2º - As penalidades previstas não isentam o infrator de outras sanções previstas em lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º	573/03
Fls. n.º	02

A aprovação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), representa um marco histórico no desporto nacional, tendo em vista que busca assegurar inúmeros direitos e benefícios ao torcedor, sobretudo o de futebol, que passou a ter um instrumento importante de defesa contra as ações arbitrárias cometidas pelos promotores de eventos desportivos.

A nossa intenção com o presente Projeto de Lei é, da mesma maneira, assegurar direitos e benefícios para os expectadores de eventos, de qualquer natureza, no âmbito do Distrito Federal, principalmente no tocante à contratação de seguro de acidentes pessoais pelos promotores de eventos, tendo, logicamente, como beneficiário o expectador.

Várias são as notícias dando conta de acidentes ocorridos durante os eventos realizados no DF, muitos dos quais com vítimas fatais. Acontece que ninguém responde pelos acidentes, ou seja, além de ter que conviver com a tragédia, a pessoa acidentada ou os seus familiares, não recebem nenhuma compensação financeira que lhes permita fazer frente às despesas oriundas dos acidentes, que poderiam ser evitados caso houvesse maior responsabilidade na organização dos eventos.

A Lei nº 10.671/2003 obriga os promotores de eventos desportivos a contratar seguro de acidentes pessoais em benefício do torcedor, conforme estabelecido no inciso II do seu artigo 16, *in verbis*:

***“Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:***

***(...)***

***II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;”***

Como pode ser visto, a proposição em tela não traz nada de novo, tendo em vista a existência de precedência em outra norma, consoante exemplificado nesta oportunidade. Entretanto, é relevante garantir segurança para o expectador nos eventos, mesmo porque, a Constituição Federal é clara ao estatuir a segurança pública como prioridade, senão vejamos o que diz o *caput* do seu artigo 144:

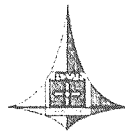
***“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...”***

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema ora trazido à baila, isso é o que prevê o inciso V do seu artigo 58, *verbis*:

***“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:***

***(...)***

***V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”***



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Resta claro que, além da sua importância sob o ponto de vista da segurança do expectador de eventos, o presente Projeto de Lei encontra o amparo legal que possibilita a sua tramitação sem sobressaltos nesta Câmara Legislativa. Assim sendo, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2003.

  
DEPUTADO IZALCI  
Autor

